



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10840.001223/92-57
Recurso n.º : 86.460
Matéria: : PIS/FATURAMENTO – EX: DE 1987
Recorrente : SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 11 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.726

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Deve ser retificado o acórdão que não apreciou aspecto do lançamento relacionado com a decadência.

DECADÊNCIA- Em se tratando de lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício se esgota em cinco anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para declarar a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.498

Processo n.º : 10840.001223/92-57
Acórdão n.º : 101-92.726

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10840.001223/92-57
Acórdão n.º : 101-92.726

3

Recurso n.º : 86.460
Recorrente : SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos ao Acórdão 101-92.537, de 29 de janeiro de 1999, opostos pelo Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, por ter sido omitido ponto sobre o qual a Câmara deveria ter se pronunciado.

Uma vez que, de fato, houve omissão quanto à apreciação da decadência, manifestei-me no sentido de novamente submeter o assunto à Câmara.

Trata-se de processo decorrente do de nº 10840.001239/92-97, relativo ao IRPJ, que fora objeto do Acórdão 101-92.503, de 26/01/99, retificado na Sessão de 13/04/99, para acolher a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1987 e restabelecer o prejuízo a compensar.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Cuida-se de exigência de Contribuição para o PIS, exação cujo lançamento se adequa à modalidade de lançamento por homologação. Por outro lado, o lançamento contestado se refere a fatos geradores ocorridos em 1986.

Quando se trata de lançamento por homologação, a decadência se rege pelo § 4º do art. 150 . E uma vez que esse dispositivo determina que considera-se “definitivamente extinto o crédito” no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, no final desse prazo dá-se a morte do crédito, que não mais pode ressurgir. Oportuno transcrever algumas considerações que, sobre o assunto, faz Alberto Xavier (*in* “Do Lançamento- Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Forense, 2ª edição, 1997) :

“ Dispõe, na verdade, o § 4º do artigo 150 que “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

É certo que o Fisco dispõe de um prazo decadencial para o exercício dos seus poderes de controle, de tal sorte que se extinguem, por decadência, com o respectivo decurso, mas isso não significa a existência de um ato jurídico (ainda que tácito), mas tão somente a atribuição de um efeito preclusivo à inércia da Administração.

A decadência, neste caso, não é do lançamento por homologação, mas de eventual lançamento de ofício que cabe à autoridade realizar quando constate omissão ou inexatidão do sujeito passivo.

.....as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são *reciprocamente excludentes*, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação : o artigo 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos “cuja legislação atribua ao sujeito passivo antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa”; o artigo 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. O artigo 150, § 4º pressupõe um *pagamento prévio*- e daí que se estabeleça um prazo mais curto, tendo como *dies a quo* a data do pagamento, dado este que fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário pressupõe *não ter havido pagamento prévio* - e daí que se alongue o prazo para o exercício do



controle, tendo como *dies a quo* não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

.....
E é também por razões ligadas à inexistência de informações prévias que a lei deixa de submeter ao prazo mais curto do artigo 150, § 4º os casos de dolo, fraude ou simulação, para implicitamente os sujeitar ao prazo mais longo do artigo 173.

Também só razões ligadas ao maior grau de informações que existe nos casos de pagamento prévio do tributo é que explicam que o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional preveja a possibilidade de o prazo de homologação ser “fixado em lei” em termos diversos do previstos naquele artigo, enquanto o artigo 173 fixa imperativamente o prazo de 5 (cinco) anos, sem admitir que prazo diferente seja fixado em lei.”

Uma vez que, no caso, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1986, em 1992, quando lavrado o auto de infração, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a promover o lançamento de ofício da diferença relativa àquele período, eis que alcançado pelo instituto da decadência.

Por essa razão, voto no sentido de retificar o Acórdão 101-92.537. de 29/01/99, para acolher a preliminar de decadência e determinar o cancelamento da exigência de que trata o presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999



SANDRA MARIA FARONI

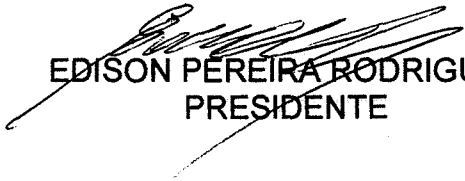
Processo n.º : 10840.001223/92-57
Acórdão n.º : 101-92.726

6

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL